Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7000/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13483/2014
PROTOCOLO	: 1541787
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	: AMERICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO	: PRESIDENTE À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 22.425/2013
CONVENENTE	: INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO DO SUL
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS
VALOR	: R$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 22.425/2013, celebrado em 04 de dezembro de 2013 entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a aquisição de equipamentos e a contratação de empresa especializada na digitalização de 20.000 documentos do Jornal do Comércio de Campo Grande, dos anos de 1945 a 1965, integrantes do acervo documental do IHGMS.

A formalização do instrumento teve como fundamento o Decreto n. 11.261, de 16 de junho de 2003 e suas alterações, Decreto n. 13.420, de 18 de maio de 2012, Resolução SEFAZ n. 2.093, de 24 de outubro de 2007 e suas alterações. Resolução SEFAZ n. 2.052, de 19 de abril de 2007, Resolução SEFAZ n. 2.418 de 10 de outubro de 2013 e Lei Federal n. 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 24907/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11463/2016, têm as contas como REGULARES.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 116 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do Convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR** a prestação de contas do Convênio n. 22.425/2013, celebrado entre a Fundação de Cultura de Mato Grosso do Sul e Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul;

2. pela comunicação do resultado desta decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc